



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
12ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003503-36.2020.8.21.0016/RS

TIPO DE AÇÃO: Cancelamento de voo

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA LUCIA CARVALHO PINTO VIEIRA

APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A. (RÉU)

APELADO: _

RELATÓRIO

Parto do relatório da sentença lançado no evento de n. 38 – SENT1, a seguir reproduzido:

Vistos, etc.

_ ajuizou Ação Indenizatória contra Latam Airlines, qualificados.

Disse que planejou viagem para Natal/RN com seu noivo, contratando pacote pela empresa CVC, com transporte aéreo pela ré. Pelo seu trabalho de consultoria de estilo e imagem, comprou mala nova e realizou vídeos, postando na sua página. Planejou as roupas que usaria. No dia 28/02/2020 embarcou em Porto Alegre, tendo sido solicitado que despachasse sua mala, mesmo estando dentro dos padrões para utilização como bagagem de mão. Ao desembarcar às 12 horas do mesmo dia no destino, não localizou sua mala, sendo informado pela ré que não sabia em quanto tempo conseguiria devolvê-la. Teve que comprar roupas, calçado e produtos básicos de higiene, para poder ir para praia, dependendo R\$ 1.754,66, sem que tivesse planejado e que estivesse em seu orçamento. Em 03/03/2020, durante a madrugada, recebeu informação da recepção de que a ré estava aguardando com sua mala. Verificou o rompimento do lacre do zíper, tendo sido mexidos os seus pertences. Teve danos para conserto da mala. No total, seus danos materiais somam R\$ 2.014,96. Teve danos morais. Requereu a condenação da ré a indenizar estes danos.

Na contestação, a ré negou ato ilícito. Negou os danos na mala, assim como os danos morais. Requereu a improcedência.

Houve réplica.

Nenhuma prova foi requerida.

Vieram-me os autos conclusos.

Em complemento, aduzo que o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, nestes termos:

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos feitos por _ nesta Ação Indenizatória ajuizada contra Latam Airlines, para o fim de condenar a ré

a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-m desde o arbitramento e acrescido de juros de 12% ao ano, a partir da citação, a título de danos morais.

Condeno as partes ao pagamento das custas judiciais, 20% para a autora e 80% para a ré, mais honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.600,00 ao procurador da parte autora e R\$ 400,00 ao procurador da ré, sem compensação, pelo trabalho realizado, nos termos do art. 85, § 2º, e art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Fica suspensa a sua exigibilidade pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Inconformada com o resultado do veredicto apelou a ré (evento de n. 44 -APELAÇÃO1).

Em suas razões, de início, entende ser necessário esclarecer que, quando verificado que a aeronave irá decolar com sua capacidade máxima, e que, eventualmente, não haverá espaço suficiente nos compartimentos superiores para a acomodação das bagagens de mão de todos os passageiros, a apelante solicita voluntários, para que, sem custo, realizem o despacho de suas malas.

Portanto, em momento algum, houve qualquer imposição para que a apelada despachasse a sua mala, tendo assim procedido por livre escolha.

De todo modo, restou incontroverso que, no momento do desembarque, não foi localizada a bagagem da autora, todavia, a mala foi localizada e entregue dentro do prazo legal previsto pela Resolução n. 400 da ANAC, consoante artigo 32¹ desse diploma.

Ademais, o dano moral, no caso em tela, cuja deflagração foi reconhecida pelo julgador de piso, não se presume, não havendo indenização a ser concedida, na linha de profusa jurisprudência acostada aos autos.

Pugna pelo provimento do recurso e pelo julgamento de improcedência da ação. Sucessivamente, pede que o valor fixado na sentença seja minorado, pois o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por um atraso na entrega da bagagem não se mostra razoável, tampouco proporcional.

Em contrarrazões (evento de n. 48 -CONTRAZAP1), a apelada postulou a manutenção integral da sentença e o desprovimento do recurso, impondo-se à apelante o pagamento de honorários recursais.

Os autos eletrônicos foram remetidos ao tribunal, sendo a mim distribuídos, por sorteio.

VOTO

Colegas!

Estou dando integral provimento ao apelo da ré e julgando improcedente a ação, na linha de precedentes de minha relatoria, como este a seguir colacionado, que bastante se afeiçoa ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM M. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA A PONTO DE CARACTERIZAR O DANO MORAL IN RE IPSA. Os autores narraram terem adquirido uma passagem até a cidade de Porto Velho-Rondônia, não tendo recebido a bagagem no momento do desembarque, recuperada somente dois dias depois. Ao que se deduz, um dos motivos da viagem era a participação e comemoração da festa do primeiro aniversário dos seus afilhados, tendo sido obrigados, segundo expuseram, a participarem do evento “vestindo roupas inadequadas”, o autor de calção, camiseta e chinelos, e a autora com vestido simples e sandália, o que foi adquirido “com o pouco dinheiro que possuíam”, consoante fotografia que exibiram. Não se constata a presença de dano, sobretudo o de ordem moral. Além disso, muito menos no valor originariamente postulado, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. A fotografia colacionada ao feito demonstra o casal bastante feliz, sorridente e, ademais, ao que parece, perfeitamente vestido para a ocasião (festa do primeiro aniversário de duas crianças, seus afilhados), presumindo-se a familiaridade e a ausência de solenidade do evento, além dos laços de amizade que, prontamente, entenderiam o impasse e se regozijariam com a simples presença dos padrinhos, vindos do Sul do país, estivessem esses, realmente, inapropriadamente vestidos. Ocorre que não se atina com outra forma de se apresentarem ao evento familiar, em Porto Velho– Rondônia, cuja temperatura média anual é de 26.1°C, podendo superar mais de 30º no mês de junho (data do evento), a não ser como se mostraram vestidos. Destarte, não obstante a presença de situação que, em tese, aponta à falha na prestação de serviços por parte do seu prestador (extravio temporário de bagagem), para que se proclame o dever de indenizar, urge a comprovação da ocorrência de dano, segundo dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso dos autos, conquanto incontroversa a privação (temporária) dos autores relativamente aos bens transportados, não se encontram elementos aptos a deflagrarem qualquer indenização por danos extrapatrimoniais. Sentença modificada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50013439320198210009, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 28-05-2021)

Não obstante concordando que a não localização da mala no momento do desembarque seja causa de contrariedade e desconforto ao passageiro, não há potencial lesivo apto a deflagrar o dano moral passível de reparação econômica.

Note-se que o sentenciante baseou o reconhecimento da deflagração dos danos morais no fato de ter havido “imposição do gasto de dinheiro para aquisição de novos produtos, bem como os transtornos próprios da privação dos objetos contidos na mala extraviada”, arrematando que “Mesmo que tenha a mala sido entregue dias depois do extravio, não se retira o abalo existente no período em que a autora ficou privada do seu contato”, o que, com a máxima vênia, não se mostra suficiente para gerar o dano que justificaria a indenização, sobretudo no alto valor concedido (R\$10.000,00).

Poderia de ser conjecturado o abalo psicológico, se, na mala extraviada temporariamente, houvesse roupas especialmente eleitas para alguma solenidade (traje de passeio completo, por exemplo), ou para a utilização em formatura, casamento, posse de autoridades; ou roupas para a prática de determinado esporte, de difícil ou impossível aquisição no local da chegada; ou indumentárias especiais como aquelas usadas em festas típicas e outras tantas coisas que compõem uma mala, o que não se verifica na situação concreta.

A autora, profissional de Consultoria de Estilo e Imagem, em viagem de férias para a cidade de Natal/RN, juntamente com o seu noivo, pretendendo conhecer a região, deles desconhecida, afirma na inicial que, “por mais que a viagem fosse de férias, planejou todos os “looks” da viagem para diariamente fazer postagens no seu perfil, para mostrar aos seus seguidores sobre usar a roupa que melhor fica para seu biótipo, assim como coloração pessoal, entre outros, em um ambiente que foge do cotidiano”, **o que não restou obstaculizado durante a privação dos itens próprios da demandante durante os pouco mais de dois dias do extravio, tampouco isso foi relatado.**

Destarte, não obstante a presença de situação que, em tese, aponta à falha na prestação de serviços por parte do seu prestador (extravio temporário de bagagem), para que se proclame o dever de indenizar, urge a comprovação da ocorrência de dano, segundo dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso dos autos, conquanto incontroversa a privação (temporária) da autora relativamente aos bens transportados, não se encontram elementos aptos a deflagrarem qualquer indenização por danos extrapatrimoniais.

Em razão do exposto, o apelo merece ser provido, julgando-se improcedente a ação e redimensionando-se a sucumbência, que passará a ser suportada pela autora, que responderá pelas custas do processo e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado aos patronos da ré, com base no artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

Resta suspensa a exigibilidade do pagamento da sucumbência em razão da gratuidade judiciária concedida à autora na decisão do evento de n. 8.

Isso posto, voto por dar provimento ao apelo.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA CARVALHO PINTO VIEIRA, Desembargadora Relatora, em 19/12/2022, às 14:53:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 20002943037v2 e o código CRC b25a7aa8.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA LUCIA CARVALHO PINTO VIEIRA

Data e Hora: 19/12/2022, às 14:53:2

1. Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado. § 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador. § 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos: I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional. § 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias. ”

5003503-36.2020.8.21.0016

20002943037 .V2

Conferência de autenticidade emitida em 13/04/2023 09:28:21.